



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
3ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2159826-72.2016.8.26.0000

Agravante: TUBOS OLIVEIRA LTDA.

Agravado: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Valentino Aparecido de Andrade

Trata-se de pedido de reconsideração da agravante em face da decisão deste Relator (fls. 46/53), que deferiu a antecipação da tutela recursal, em parte, para condicionar a sustação dos protestos das Certidões da Dívida Ativa nºs 1.206.939.085, 1.215.160.512, 1.215.160.534, 1.206.939.108, 1.206.939.120, 1.206.939.119, 1.210.254.782, 1.210.317.984, 1.210.255.070, 1.215.160.523, 1.207.036.534, 1.207.036.512, 1.215.211.051, 1.209.738.691 e 1.207.036.501, ao depósito do valor incontroverso, nos autos do agravo de instrumento interposto por Tubos Oliveira Ltda. contra a r. decisão (fls. 180 dos autos principais), proferida nos autos do mandado de segurança, ajuizado pela agravante em face de ato do Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar para sustar os protestos das CDA's supra citadas.

No presente pedido de reconsideração, a agravante busca a sustação dos protestos sem o condicionamento a depósito, na medida em que o protesto da CDA constitui verdadeira hipótese de sanção política e que a aplicação de juros acima da SELIC afeta a liquidez e certeza das Certidões da Dívida Ativa. Aponta que está enfrentando dificuldades na continuidade de sua atividade empresarial. Diz que a empresa foi constituída em 1.987 e que os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
3ª Câmara de Direito Público

débitos fiscais somente ocorreram em razão da crise econômica que afeta o país. Defende a observação do princípio da preservação da empresa. Sustenta que vem buscando adimplir suas obrigações tributárias em atraso, no entanto o parcelamento do débito implica em parcelas mensais de aproximadamente R\$ 60.000,00, com as quais não pode arcar.

Tal como consignado na decisão ora impugnada, o protesto de Certidão da Dívida Ativa está autorizado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10/09/1.9971, com redação dada pela Lei Federal nº 12.767, de 27/12/2.012, cuja constitucionalidade foi reconhecida por este C. Tribunal de Justiça.

No mais, apesar deste C. Tribunal de Justiça ter declarado inconstitucional a Lei Estadual nº 13.918, de 22/12/2.009, não é o caso de determinar a sustação do protesto das CDA's em sua totalidade, até porque o principal da dívida permanece íntegro e indiscutível.

Como bem constou na decisão deste Relator, só é possível reconhecer a ilegalidade na cobrança dos juros que excedem o índice da taxa Selic, que resultou no valor controvertido.

Contudo, considerando a situação atual do país e que para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo também é mais interessante a sobrevivência da empresa, entendo que a caução poderá ser efetuada com bens, desde que no valor da dívida inquestionável.

Desta forma, altero a decisão exarada (fls. 46/53) para constar que a caução poderá ser feita com bens, no valor total da dívida inquestionável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
**3ª Câmara de Direito Público**

Cumpra-se o já determinado e nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

KLEBER LEYSER DE AQUINO  
RELATOR